

**PARECER Nº 384/2021**

**Processo:** 5349/2021

**Ementa:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: DÁ DENOMINAÇÃO DA PRAÇA DO BAIRRO COHAB SÃO GONÇALO NESTA CAPITAL, QUE SE CHAMARA “VALDIR PEREIRA DONATO”

**Autoria:** Chico 2000 (Câmara Digital)

**PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº. 384/2021**

**Processo:** 5.349/2021

**Projeto de Lei:** 003/2021

**Autor:** Vereador Chico 2000

**Ementa:** “Dá denominação da Praça do Bairro Cohab São Gonçalo nesta capital.

## **I – RELATÓRIO**

O excelentíssimo Vereador ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

É a síntese do necessário.

## **II - EXAME DA MATÉRIA**

### **1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

**Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:**



Art. 23. O **processo legislativo municipal** compreende a elaboração de:

(...)

**III – leis ordinárias:**

(...)

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a **qualquer Vereador**, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

(...)

A denominação de logradouros públicos encontra-se dentro do âmbito de competência local e de iniciativa concorrente, cabendo aos parlamentares a iniciativa.

Destaca-se que o projeto em questão trata de primeira denominação, eis que a praça objeto da norma está em fase de execução para entrega à população, o que já dispensaria o abaixo-assinado com seus requisitos, uma vez que a lei norteadora apenas o exige em caso de alteração.

Mesmo assim, nota-se que o autor juntou croqui de localização, abaixo-assinado e comprovação de que o homenageado é falecido.

**Neste diapasão, a pretensa legislação segue todas as determinações da Lei Municipal nº 2.554/1988, vejamos:**

**Por fim, ressaltamos que o projeto de lei em comento cumpre todos os requisitos formais: iniciativa; competência para dispor da matéria; etc. estando em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.**

**Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.**

## 2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.



3. REDAÇÃO.

Por estar de acordo com a Lei Complementar 95/98, a presente proposta merece correção.

4. CONCLUSÃO.

**Opinamos pela aprovação, salvo diferente juízo.**

5. VOTO.

**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.**

Cuiabá-MT, 13 de outubro de 2021



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> utilizando o identificador 36003400320039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 14/10/2021 09:47

Checksum: **7C6C0F09871EFA186CF1283C085F985E0E71928AE9A8541FED6F7378D894A69E**



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 36003400320039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

